



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 286/2024.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: Dispõe sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE OS SERVIÇOS DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE
ALUGUEL, DENOMINADO TÁXI,
NA CIDADE DE MANAUS -
LEGALIDADE - ART. 80, VIII, DA
LOMAN - REGULAR
TRAMITAÇÃO - PARECER
FAVORÁVEL.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 286/2024, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é “Dispõe sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.”.

Em Mensagem n. 29/2024, justifica que o intuito da propositura é dispor sobre o serviço de transporte individual de passageiros por Táxi no âmbito do município





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



de Manaus, reformulando assim, o regramento contido na Lei nº 2.553/2019, tratando de reivindicações da categoria, como por exemplo, alteração de permissão para autorização.

Deliberado em 15/05/2024.

Distribuído para parecer em 16/05/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe também ao Prefeito Municipal, senão vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)*

Constata-se que a matéria **traz reflexos na estruturação e organização da Administração**, devidamente amparada nos artigos 59, IV e 80, VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

*IV – criação, extinção e **organização dos órgãos** da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

Art. 80. É da competência do Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

Sobre a competência privativa da matéria, cola-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar n. 33/1994 do Município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo. Transferência do serviço de táxi. Necessidade de licitação. Inconstitucionalidade do disposto no art. 9º, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei n. 33/1994. Efeito ex nunc. Consoante art. 39 da Constituição Estadual, projeto de lei que impõe atribuições à administração pública deve ser de iniciativa do Governador e, por força da simetria, dos prefeitos no âmbito municipal, devendo ser declarada a inconstitucionalidade da lei que não respeita a competência privativa do Poder Executivo para a sua iniciativa. O serviço de táxi é considerado serviço público e, como tal, está sujeito ao princípio da prévia licitação, devendo ser declarada inconstitucional a norma que possibilita a transferência direta da permissão, sem licitação. Ante o interesse envolvido, o transcurso do tempo somado à necessidade de resguardo da segurança jurídica, a inconstitucionalidade deve ser declarada com efeito ex nunc, a fim de evitar situações gravosas.

(TJ-RO - ADI: 00102606520148220000 RO
0010260-65.2014.822.0000, Relator: Desembargador Kiyochi Mori,
Data de Julgamento: 15/06/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação:
Processo publicado no Diário Oficial em 08/07/2015.)

Ainda sobre o tema, os arts. 280 e 281 da LOMAN, assim prescrevem:

Art. 280. O serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel será gerenciado e fiscalizado pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU e explorado sob o regime





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



da permissão única e exclusivamente por condutores autônomos, que poderão se organizar em associações, cooperativas ou empresas prestadoras de serviço, observada a relação aritmética entre o número de habitantes do município de Manaus e o número de veículos destinados ao serviço, na proporção de um veículo para cada grupo de 500 (quinhentos habitantes).

§ 1º (...).

(...).

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN, razão pela qual não se vislumbra óbice à sua tramitação.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o projeto está de acordo com os ditames legais, opina-se favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei n. 286/2024.

É o parecer.

Manaus, 17 de maio de 2024.

Priscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10033.9.027938

Data 20/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10033.9.027938

Origem

Unidade PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 20/05/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para análise da Procuradoria GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 286/2024.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: Dispõe sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscila Freire de Carvalho**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 20 de maio de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





Documento 2024.10000.10033.9.027938

Data 20/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10033.9.027938

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 21/05/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

